

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**  
Estado de São Paulo  
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 – Centro – Pedra Bela

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**Parecer conjunto**

**Projeto de Lei nº 21/2018**

O projeto em questão *“Autoriza o Município de Pedra Bela a realizar despesas, mediante licitação pública, com contratação de plano privado de assistência à saúde, que será prestado sob o regime coletivo, a preço “per capita” previamente determinado e com co-participação.”*

O projeto é de autoria do Sr. Prefeito Municipal e tem aplicação no âmbito do Poder Executivo; sendo assim, respeitada está a competência para a iniciativa do processo legislativo prevista no artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

A contratação dos serviços de assistência à saúde necessariamente deverá ser precedida de licitação pública, conforme já preceitua o projeto. As regras do certame serão estabelecidas pelo respectivo edital de licitação, que não poderá fugir das previsões constantes do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Públicos – Lei 8.666, de 21/06/1993. A presente proposta legislativa traça regras gerais a serem, igualmente, observadas para a contratação. Os artigos 3º e 6º do projeto preveem a sua regulamentação mediante Decreto. Assim, observados as normas já estabelecidas e as que porventura se apresentem necessárias, regular estará sendo a contratação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**  
Estado de São Paulo  
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 – Centro – Pedra Bela

A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual já dispõem sobre a matéria, uma vez que a municipalidade mantém convênio em vigência com prestadora de serviços dessa natureza.

Quanto à tramitação do projeto, deverá ele observar o quórum de maioria simples para sua aprovação, em votação simbólica, nos termos da Resolução nº 02/1992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Bela.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria, nada vemos que possa obstar sua livre tramitação.

Quanto ao mérito, melhor dirá o douto Plenário.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 27 de março de 2018.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

  
Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI

  
Ver<sup>a</sup>. FILOMENA APARECIDA JANINE

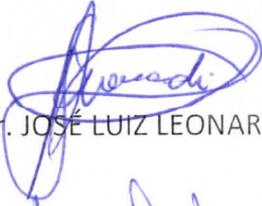
  
Ver. VANDERLEI LOPES DA SILVA

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA**  
Estado de São Paulo  
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 – Centro – Pedra Bela

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Ver. DANIEL MARCIANO BASÍLIO



Ver. JOSÉ LUIZ LEONARDI



Ver. ISRAEL DOS SANTOS